

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO-MA

**APROVADO**

EM 14/03/22

PRESIDENTE



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO-MA

**RECEBIDO**

EM 23/02/22 HORA 11:00

ASSINATURA

MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_, de 15 de fevereiro de 2022.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Encaminho para os respectivos trâmites legislativos, o Projeto de Lei Municipal nº 02 /2022 que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e revoga a Lei Municipal nº 411/2001, que tratava do mesmo assunto.

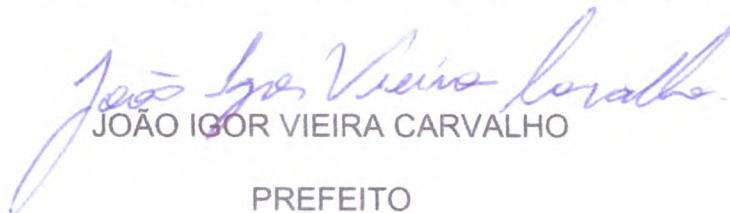
O referido projeto de lei se faz necessário tendo em vista a antiguidade da lei em vigor a qual se tornou extemporânea.

O programa de alimentação escolar – PNAE, oferece alimentação escolar e ações de educação de alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O Governo Federal repassa a Estados, Municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais para cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados na rede de ensino.

O PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente por toda a sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União e pelo Ministério Público.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para análise e votação dos Nobres Edis, esperando pela aprovação do presente texto.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de fevereiro de 2022.

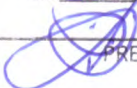
  
JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO

PREFEITO

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO-MA


**APROVADO**

EM 11/03/22

  
PRESIDENTE



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO-MA  
**RECEBIDO**  
EM 23/02/22 HORA 14:00  
  
ASSINATURA

Projeto de Lei Municipal nº 02, de 09 de fevereiro de 2022.

“Dispõe sobre a instituição e regulamentação do Conselho Municipal de Alimentação, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, criado pela Lei Municipal nº 411/2001, fica reinstituído e regulamentado por esta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETENCIA DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º. Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

- I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar no município;
- II – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto as condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios ofertados aos alunos;
- III – receber relatório anual de gestão do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e emitir parecer conclusivo acerca de aprovação ou não da execução do programa, obedecidos os critérios técnicos estabelecidos na forma de Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios em depósitos do Poder Executivo ou das escolas;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

V – comunicar ao Poder Executivo ou a Secretario(a) de Educação a ocorrências de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deteriorização, desvios, furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – divulgar em locais públicos os recursos do PNAE transferidos ao Poder Executivo;

VII -acompanhar a execução físico-financeiro do programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

VIII – comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Públicos e aos demais órgãos fiscalizadores qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE;

IX – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

X – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois) terços de seus membros;

Art. 3º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, cabe acompanhar e fiscalizar as seguintes diretrizes da alimentação escolar:

I – o direito humano a alimentação adequada visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II – a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na atenção aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino básico;

III – a equidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar com vista a garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV – a sustentabilidade e a continuidade que visam o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

V – o respeito aos hábitos alimentares considerando as praticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local e saudável;

VI – o compartilhamento das responsabilidades pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no artigo 208 da Constituição Federal;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

VII – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo município para garantir a execução do programa;

VIII – o emprego da alimentação saudável e adequada que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para o rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

IX -a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de aprendizagem que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

X – a descentralização das ações e articulações, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

XI – o apoio ao desenvolvimento sustentável com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

Art. 4º. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser planejados antes do início do exercício financeiro e apresentados ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar para sugestões acerca de ajustes necessários.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os demais Conselhos afins, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

### CAPÍTULO III

#### DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DO CAE

Art. 6º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, será constituído por sete membros, observada a seguinte representatividade e composição:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

II – 2 (dois) representantes dentre as entidades docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de pais ou mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia para tal fim, registrada em ata e;

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º. Cada membro titular terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros terão mandatos de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos seguimentos.

§ 3º. Fica vedado a indicação do ordenador de despesas da Secretaria de Educação para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

§ 4º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º. A nomeação dos conselheiros deverá ser feito por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições previstas neste artigo.

Art. 7º. Os dados referentes ao Conselho Municipal de alimentação Escolar deverão ser informados pela Secretaria de Educação por meio do cadastro disponível no sitio do FNDE.

Parágrafo único. Deverão ser encaminhados ao FNDE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do ato de nomeação:

I – O ofício de indicação do Poder Executivo Municipal;

II – as atas relativas ao inciso II, III e IV do art. 6º, desta Lei;

III – o decreto de nomeação dos conselheiros; e



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

---

IV – a ata da eleição do Presidente e do Vice Presidente do Conselho.

Art. 8º. Para a eleição do Presidente e do Vice Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar deverão ser observados os seguintes critérios:

I – o Presidente e o Vice Presidente serão eleitos por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária convocada especialmente para esse fim, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o mandato do Presidente e do Vice Presidente coincidirá com o do Conselho;

III – o Presidente e o Vice Presidente poderão ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do Conselho, sendo imediatamente eleitos outros membros para completar o período restante do respectivo mandato;

IV – a escolha do Presidente e do Vice Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do artigo 6º, desta lei;

Art. 9º. Após a nomeação e a posse dos membros do Conselho, as substituições dar-se-ão nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento a 4 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas;

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselhos desde que aprovada em reunião convocada para discutir essa pauta específica.

§ 1º. Nas situações previstas neste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Decreto.

§ 2º. No caso de substituição, o mandato do novo conselheiro dar-se-á pelo tempo restante daquele que foi substituído.

§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar ao FNDE cópia correspondente do termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do Conselho ou da reunião do segmento em que deliberou pela substituição do membro.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

---

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O poder Executivo garantirá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar para a plena execução de suas atividades, no mínimo, a seguinte infraestrutura:

- I – local apropriado com condições adequadas para as reuniões;
- II – disponibilidade de equipamento de informática;
- III – disponibilidade de recursos humanos necessários as atividades de apoio, com vista a devolver as atividades com competência e efetividade;
- IV – divulgação de todas as atividades, reuniões, visitas e eventos do Conselho, através dos canais oficiais de comunicação.

Parágrafo único. Para efeitos administrativos e orçamentários, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar fica vinculado a Secretaria Municipal de Educação, que deverá garantir apoio necessário para seu bom funcionamento e manutenção.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação, através do Poder Executivo, fornecerá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação elaborará e remeterá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao repasse, a prestação de contas constituída com todos os documentos necessários à apreciação pelo CAE.

§ 1º. Além da documentação relacionada no artigo 12, o Conselho poderá solicitar outros documentos que julgar necessário para substituir a análise da prestação de contas.

§ 2º. O Conselho, de posse da documentação de que trata o artigo 12 e § 1º, e observado o prazo estabelecido pelo Poder Executivo, deve apresentar a prestação de contas ao FNDE, adotando as seguintes providências:

- I – apreciará a prestação de contas e registrará o resultado da análise em ata;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
PODER EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO

II – emitirá parecer conclusivo acerca da aprovação da execução do programa.

§ 3º. O Conselho encaminhará o parecer conclusivo ao FNDE, até o dia 31 de março, acompanhado da documentação de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 4º. A não apresentação de contas pela Secretaria de Educação ao Conselho de Alimentação Escolar até a data prevista no Caput deste artigo, ou a constatação de irregularidades por ocasião de sua análise, faculta ao Conselho adotar providências no âmbito da Secretaria de Educação para regularização da situação.

§ 5º. Não havendo a regularização da situação a que se refere o parágrafo anterior até a data prevista para o encaminhamento da prestação ao FNDE, deverá o Conselho de Alimentação Escolar, conforme o caso, notificar o FNDE da não apresentação de contas pela Secretaria de Educação ou registrar as irregularidades em seu parecer.

§ 6º. O parecer conclusivo de que trata o § 3º deste artigo deverá conter registros sobre o resultado da análise da documentação recebida da Secretaria de Educação, sobre a aplicação e execução dos recursos financeiros repassados para o atendimento dos alunos beneficiados pelo PNAE, observado os critérios de elaboração previstos em Resolução específica do Conselho Deliberativo do FNDE.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Educação do município, adotará as providências necessárias para a efetiva adequação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em Orçamento e suplementada, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 411/2001.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de fevereiro de 2022.

  
JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO

PREFEITO





ESTADO DO MARANHÃO  
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO  
CNPJ: 07-629. 520/0001-07  
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.  
São Bernardo-MA

---

**DESPACHO Nº 02 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022**

**DO: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA**

**JOÃO BATISTA DE LIMA COSTA**

**PARA: COMISSÃO DE CONSITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de lei para análise.**

**Senhora Presidente**

Encaminho o Projeto de Lei nº 02 de 17 de Fevereiro de 2022, Poder Executivo para Análise e Apreciação da matéria, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

25/02/22  
12/30 REC-1

Atenciosamente,

**JOÃO BATISTA DE LIMA COSTA**

Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo/MA



ESTADO DO MARANHÃO  
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO  
CNPJ: 07-629. 520/0001-07  
Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000.  
São Bernardo-MA

---

**Ata da 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Administração da 19ª Legislatura da Câmara Municipal de São Bernardo/MA do Ano Legislativo de 2022, realizada em 08 de Março de 2022.**

Aos oito (08) dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (2022) às dez horas e quinze minutos (10h 15min) reuniram-se na Câmara Municipal, situada na Rua Cônego Nestor, nº 215, centro, nesta cidade de São Bernardo/MA presentes os Senhores Vereadores: José Jailton Silva Spindola - Presidente, Marcus Filipe Alves da Costa – Membro, Francisco das Chagas Carvalho Silva – Suplente. Ausente o Vereador Bernardo dos Santos Tomaz – Relator. O **Presidente** declarou aberta a reunião e colocou em Pauta o Parecer nº 02/2022, de 09 de março de 2022, sobre o Projeto de Lei de nº 02, de 09 de fevereiro de 2022, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a Instituição e Regulamentação do Conselho Municipal de Alimentação e dá outras providências. A proposta em questão foi analisada sobre os aspectos constitucional, legal, e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 35, do Regimento Interno. Em seguida o Presidente da Comissão colocou o Parecer nº 02/2022 em Votação, tendo todos os votos favoráveis. Sendo o Parecer aprovado por todos da Comissão. Logo depois o Presidente da Comissão deu por encerrado a reunião, autorizando a lavratura da presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana, Infraestrutura, Trânsito, Transporte e segurança Pública.

\_\_\_\_\_  
José Jailton Silva Spindola  
\_\_\_\_\_  
Marcus Filipe Alves da Costa  
\_\_\_\_\_  
Francisco das Chagas Carvalho Silva

---



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**  
CNPJ: 07.629. 520/0001-07  
SALA DE COMISSÃO DA CÂMARA  
Rua Cônego Nestor nº 215-Centro, CEP: 65.550-000.  
São Bernardo - MA

---

**PARECER DE Nº 02/2022, DE 09 DE MARÇO DE 2022.**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE Nº 02/2022, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**OBJETO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE.**

**I- RELATÓRIO**

Foi enviado a essa comissão, no dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2022, o projeto de lei municipal nº 02, de 09 de fevereiro de 2022, de autoria do executivo municipal, que dispõe sobre a instituição e regulamentação do conselho municipal de alimentação escolar.

A iniciativa de projeto de lei trata dar qualidade de vida aos alunos de escolas e creches da rede pública do Município de São Bernardo – MA. Deste modo, tal competência provém da força da Constituição Federal de 1988, visto que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, fato consubstanciado na predisposição de legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo a necessidade, e de suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

In caso, a estrutura jurídica reserva determinadas matérias ao ente com maior competência para legislar, seja por conta do atributo material ou por conta melhor estrutura para implantação de um projeto.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**

CNPJ: 07.629. 520/0001-07

SALA DE COMISSÃO DA CÂMARA

Rua Cônego Nestor nº 215-Centro, CEP: 65.550-000.

São Bernardo - MA

---

O Programa Nacional de Alimentação Escolar constitui política pública de Estado, que tem por missão assegurar o fornecimento de adequada alimentação e a promoção de ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública, abrangendo a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação de jovens e adultos matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias conveniadas com o poder público.

O Programa decorre de mandamento constitucional contido no art. 208, inciso VII, da Carta Magna, que impõe ao Estado brasileiro o dever de garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O PNAE destina recursos aos 26 estados da Federação, ao Distrito Federal e aos 5.570 municípios brasileiros, em caráter complementar aos recursos destinados pelos orçamentos próprios dos respectivos entes.

Assim, justamente por ostentar a qualidade de política pública do Estado brasileiro, que atravessa governos, deve o PNAE ser pensado de forma transversal, de modo a contemplar, na execução do Programa, a satisfação do interesse público em sua máxima escala, sempre de acordo com as premissas e objetivos primeiros que deve perseguir.

Diante disso, não vemos impedimento à aprovação do referido projeto, recebendo este parecer favorável da Comissão de constituição, legislação, justiça, redação e administração, por atender a legislação federal que regulamenta a matéria.

## **II- CONCLUSÃO**

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional, observando os aspectos jurídicos que lhe couber analisar.

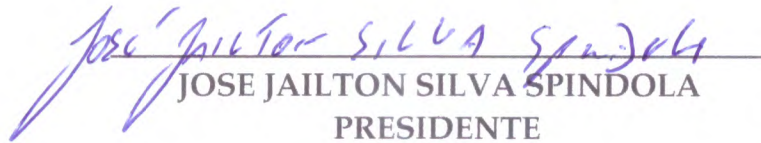
Desta forma, cabe destacar que o parecer desta comissão permanente é aprovado por unanimidade, o que se especifica ao lado das assinaturas dos integrantes desta comissão permanente.



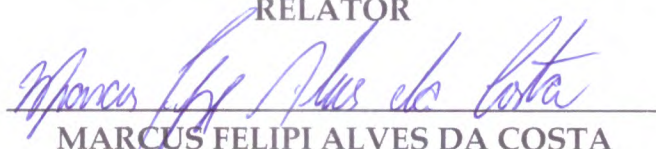
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**  
CNPJ: 07.629. 520/0001-07  
SALA DE COMISSÃO DA CÂMARA  
Rua Cônego Nestor nº 215-Centro, CEP: 65.550-000.  
São Bernardo - MA

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

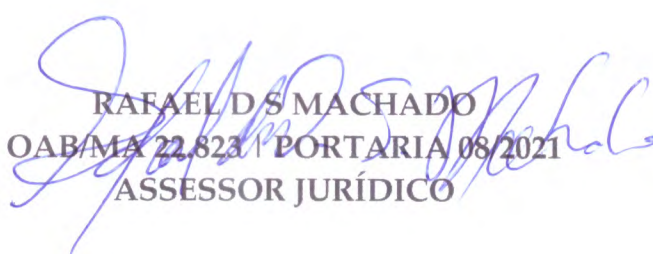
Sala de Comissões, em 09 de março de 2022.

  
JOSE JAILTON SILVA SPINDOLA  
PRESIDENTE (A FAVOR)

BERNARDO DOS SANTOS TOMAZ  
RELATOR (A FAVOR)

  
MARCUS FELIPI ALVES DA COSTA  
MEMBRO (A FAVOR)

  
FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO SILVA  
SUPLENTE (A FAVOR)

  
RAFAEL D S MACHADO  
OAB/MA 22.823 | PORTARIA 08/2021  
ASSESSOR JURÍDICO